



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

1

Terça-feira • 17 de Março de 2020 • Ano • Nº 1704

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Boquira publica:

- **Despacho Administrativo Referente ao Processo Licitatório-Pregão Eletrônico nº 005-2020-PE** - Aquisição de materiais de uso hospitalar, radiologia, equipamentos, odontológico e correlatos destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Eletrônico nº 011-2019-PE** - Aquisição e recarga de cilindros de oxigênio, ar medicinal e acessórios para atender a demanda do Hospital Municipal, SAMU e Unidades Básicas de Saúde deste município.
- **Despacho Administrativo Referente a Pregão Presencial nº. 009-2020-PP** - Contratação de empresa para locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, projetor com telão, trio elétrico, elevado policial, gerador de energia, banheiros químicos, locução de eventos entre outros correlatos.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



### **DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005-2020-PE.**

Versam os autos sobre o **Processo Licitatório-Pregão Eletrônico nº 005-2020-PE**, cujo objeto se refere sobre aquisição de materiais de uso hospitalar, radiologia, equipamentos, odontológico e correlatos destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, sagrando-se vencedora do **LOTE 04**, inicialmente, a empresa **DENTAL FEIRENSE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o 17.106.184/0001-71, no valor total de **R\$ 29.800,00**, todavia, resultou desclassificada por não apresentar a documentação de habilitação.

Nesta linha de intelecção, convocou-se as classificadas remanescentes, dentre elas, **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, que apresentou proposta final para o LOTE 04 no valor de R\$ 37.000,00, não aceita pelo Pregoeiro Oficial, por não se apresentar como a mais vantajosa para a administração, eis que superior a proposta da primeira classificada, no valor de R\$ 29.800,00 .

Pois bem, inconformada, a empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, interpôs recurso administrativo, que se conhece dado a tempestividade, e, no mérito, julga improcedente, eis que a diferença de preços, acima noticiada, em torno de **R\$ 7.200,00**, se entremostra de valor considerável, a conflitar com o princípio estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim redigido: **“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



**desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Ademais, a literalidade do art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93, aplicado por analogia, autoriza a administração convocar licitantes remanescentes para contratação, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual condições, inclusive quanto ao preço, veja-se: **“§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”**

Neste diapasão, sabendo-se que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, julga improcedente o recurso, já que a contratação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI não se coadunaria com a melhor proposta de preço exposta no certame. Convém citar o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.**
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



**3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.**

**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

**6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

**7. Recurso ordinário não provido." (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008, grifou-se)"**

Desta forma, considerando o motivo esposado, julga improcedente o recurso apresentado pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, mantendo a sua desclassificação.

Publica-se para ciência dos interessados.

Boquira, em 17 de março de 2020.

**LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA**  
**-Prefeito-**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



**DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011-2019-PE.**

<b>Modalidade de Licitação</b>	<b>Número</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	<b>011-2019-PE</b>

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011-2019-PE**, objetivando a aquisição e recarga de cilindros de oxigênio, ar medicinal e acessórios para atender a demanda do Hospital Municipal, SAMU e Unidades Básicas de Saúde deste município.

Com efeito, resultou inabilitada no predito certame a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00**, que inconformada, veio por interpor recurso administrativo, apresentado extemporaneamente, todavia, por se tratar de matéria de interesse público, se efetua a devida análise.

Pois bem, não prospera a irresignação, tendo em vista que a recorrente não cumpriu as exigências editalícias, deixando de apresentar documentos a que se referem os **itens 16.4.2.** “Autorização expedida pela ANVISA para comercialização de oxigênio com finalidade hospitalar” e **16.5.1.** “Alvará da Vigilância Sanitária”, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.

Inquestionavelmente, as referidas exigências editalícias se mostram coadunadas com os princípios da legalidade e da cautela, evitando contratação de fornecimento de produtos impróprios, que seriam extremamente danosos a saúde da população.

Demais disso, adota-se como razões de decidir a fundamentação da decisão, então questionada, eis que o recurso não manejou fato novo, sendo absolutamente pertinente a sua motivação: “o edital não sofreu qualquer impugnação, resultando tardio, precluso, o questionamento de quaisquer de suas cláusulas. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



**balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).**

**Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida.**

**Decisão**

**unânime.”**

**(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

Realizadas estas considerações, não se acata os questionamentos ao edital ofertados pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, i)** em razão da intempestividade, uma vez que no pregão a licitante tem o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das proposta para tal agir, o que não aconteceu; **ii)** diversamente do consignado na denominada **carta de esclarecimentos, gás medicinal** é considerado pela **ANVISA** como medicamento na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, razão pela qual são regulados pela Anvisa, a luz das Resoluções, RDC n. 69 e n. 70, de 1º de outubro de 2008. A RDC n. 69/2008 estabelece as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais e a RDC n. 70/2008 estabelece a lista de gases medicinais de uso consagrado e de baixo risco sujeitos a notificação e os procedimentos para a notificação. Os gases medicinais não relacionados na lista da RDC 70/2008 devem ser submetidos a registro junto a ANVISA; **iii)** a concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Deste modo, as exigências editalícias, então questionadas, se mostram pertinentes, a bem do interesse público, voltado na prestação de serviços de qualidade a saúde humana, se ajustando ao princípio da legalidade, afastando contratações de empresas não autorizadas pela **ANVISA** forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde”.

Desta forma, julga improcedente o recurso, permanecendo **inabilitada** a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00**, eis que não cumpriu as exigências editalícias, no que se reporta aos itens 16.4.2. “Autorização expedida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



pela ANVISA para comercialização de oxigênio com finalidade hospitalar” e 16.5.1. “Alvará da Vigilância Sanitária”.

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Boquira, em 17 de março de 2020.

**LUCIANO OLIVEIRA E SILVA**

**-Prefeito-**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



**DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009-2020-PP.**

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de **Pregão Presencial nº. 009-2020-PP**, objetivando a contratação de empresa para locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, projetor com telão, trio elétrico, elevador policial, gerador de energia, banheiros químicos, locução de eventos entre outros correlatos, com data de abertura da sessão designada para o dia 20 de março de 2020.

Com efeito, a administração municipal adotou ações cautelares visando a prevenção do município contra a **PANDEMIA COVID-19**, na qual ocorreu o cancelamento de alguns eventos festivos.

Em sendo assim, com arrimo no art. 49 da Lei das Licitações, **REVOGA-SE** este certame, tudo em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, em perfeito compasso com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: ***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***.

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Boquira, em 17 de março de 2020.

**Luan Porto Araújo**

-Pregoeiro-